

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2013**

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Sr. Pregoeiro, Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento da impugnação interposta pelas empresas **ANHAIA E JARETA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA** e **JOSELAINE G. DO NASCIMENTO** contra o edital de Pregão Presencial nº 81/2013, referente a contratação de serviços de arbitragem.

A impugnação em apertada síntese pretende:

a) Impugnação quanto à solicitação de registro da empresa no Conselho Regional de Educação Física;

A Comissão à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Preliminarmente o recurso apresentado pelas empresas, ora impugnantes, trata-se de pura cópia uma da outra, contendo mesmo conteúdo e teor.

2 - Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação de serviços a serem prestados ao Município;

3 – Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal;

4 – Quanto à cláusula, a Comissão não concorda com as alegações levantadas pela empresa, de que a sua solicitação seja restritiva ao princípio da competitividade tão menos venha a ferir o princípio da isonomia aos interessados, como podemos observar a seguir:

- a) O Município visa com o objeto do presente edital atender a necessidade de uma prestação de serviço de arbitragem que compreende diversas modalidades esportivas de competição, abrangendo grande parte da comunidade de Vacaria, tendo algumas competições de nível escolar, as quais necessitam de uma arbitragem pedagógica, fornecida por profissionais devidamente qualificados e com a devida capacidade de responsabilização de acordo com a legislação vigente.
- b) A demanda do Município justifica a contratação de pessoa jurídica em condições de prestar os serviços de arbitragem de acordo com as necessidades estabelecidas no edital.
- c) De acordo com a legislação vigente sobre o assunto, os prestadores de serviços no ramo da atividade física são obrigados a responder por seus atos de acordo com o Código de Ética do Profissional de Educação Física, bem como estarem devidamente registrados junto ao respectivo Conselho Regional de Educação Física. Eis alguns artigos de lei e resolução pertinentes a essa imposição:



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (Lei Federal nº 6.839/80)

Art 1º - A Pessoa Jurídica (PJ) de direito público ou privado, cuja finalidade básica seja prestação de serviço na área da atividade física, desportiva e similar, **está obrigada a registrar-se no respectivo Conselho Regional de Educação Física.** (grifo nosso, Resolução CONFEF nº 21/2000)

Art 2º – A Responsabilidade Técnica pelas atividades profissionais, próprias da Educação Física, desempenhadas em todos os seus graus de complexidade, nos estabelecimentos prestadores de serviço na área das atividades físicas e esportivas, só poderá ser exercida, com exclusividade e autonomia, observadas as determinações do Código de Ética do Profissional de Educação Física, por Profissional de Educação Física com registro no Conselho Regional da área de abrangência em que esteja localizada a prestadora dos serviços. (Resolução CONFEF nº 134/2007)

- d) Por sua vez a empresa prestadora de serviços no segmento da Educação Física que exercer suas atividades sem o devido registro no Conselho Regional de Educação Física, estará atuando ilegalmente, e dessa forma não estará apta a contratar com a Administração Pública.

Tendo em vista as considerações apontadas e a observância do embasamento legal que rege o objeto contratado pelo edital, não resta dúvida da necessidade da exigência do registro da empresa licitante junto ao CREF, caso contrário, o Município estaria infringindo as normas legais pertinentes a matéria e assim incorrendo em ilegalidade.

Desta forma, haja vista o descabimento das razões da propositura da presente impugnação, que por hora tentam ludibriar o ordenamento jurídico e a responsabilidade técnica imposta ao segmento profissional. A Comissão mantém as condições estabelecidas no presente edital, de forma a manter a licitude prezada neste instrumento convocatório.

Encaminham-se os autos à Sra. Prefeita Municipal em Exercício para deliberação, sobre o acolhimento ou não do parecer da Comissão.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Sr. Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o presente parecer.
Deni S. Silva
07.11.2013

huf